



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.304, DE 2006**  
**(Da Sra. Dra. Clair)**

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estabelecer limites aos descontos efetuados em folhas de pagamento.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º A autorização de desconto em folha de pagamento, na forma prevista no **caput**, somente será válida quando se tratar de empréstimo cuja taxa de juros seja até 0,5% ao mês.” (NR)

Art. 2º O inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento, e a quinze por cento se a remuneração for inferior a três salários mínimos, incluindo os custos operacionais; e” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O empréstimo consignado para trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi autorizado pela Lei nº 10.820, de 2003, como a solução ideal para o endividamento decorrente da utilização do cheque especial e do crédito rotativo dos cartões de crédito.

Nessa modalidade de empréstimo, a garantia dos bancos e financeiras é total, uma vez que o desconto das parcelas é feita diretamente no salário. Não há inadimplência, pois devedor não tem a opção de direcionar seus recursos para outras dívidas. Não havendo risco para o credor, a taxa de juros no crédito consignado deveria ser muito menor do que no empréstimo pessoal.

Era isso o que se esperava. Assim o empréstimo consignado foi anunciado.

Porém, não é isso o que se tem observado. As taxas de juros praticadas pelos bancos e financeiras no empréstimo consignado, apesar de toda a garantia que possuem, estão próximas à do empréstimo pessoal, atingindo, muitas vezes, a 5% ao mês. Ora, esse índice corresponde à inflação anual no Brasil.

Esse abuso levou o Instituto Nacional de Seguridade Social e baixar instrução normativa para limitar em 2,9% a taxa de juros nos empréstimos consignados aos aposentados. Para tanto, o INSS não mais firmará convênios com instituições que estabelecerem juros superiores a esse limite.

Os trabalhadores da ativa, porém, continuam sujeitos aos juros abusivos, premidos pelas dívidas e pelo salário apertado, e bombardeados pelas propagandas dos bancos e financeiras, que enaltecem as facilidades e as supostas vantagens do empréstimo consignado.

O resultado é um grande endividamento da sociedade. De acordo com notícia publicada pelo *site Monitor Mercantil*, em abril de 2006, pela primeira vez, desde dezembro de 2004, a participação do empréstimo consignado no total de crédito pessoal concedido no país caiu. Na avaliação da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, há uma saturação da sociedade, que está bastante endividada. Conforme revela uma pesquisa recente da Fecomércio-SP, 60% dos entrevistados têm algum tipo de dívida, e, desse total, 38% estão com as contas atrasadas. A nota do **Monitor Mercantil** conclui que como no empréstimo consignado não há inadimplência, já que o pagamento das parcelas é descontado na folha sem a interferência do consumidor, as demais contas ficam comprometidas.

Este Projeto de Lei objetiva estabelecer limites de juros para os empréstimos consignados, colocando um fim nesse abuso. Por autorização legal, bancos e financeiras obtiveram todas as facilidades para atingir uma grande massa de consumidores, a quem podem emprestar com garantia total. Não podemos, verificadas as falhas após quase três anos de vigência da Lei, continuar admitindo os juros que têm sido praticados no empréstimo consignado.

Para impor limite aos juros, diminuindo o abuso observado, nossa proposição acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer que somente empréstimos cujos juros forem até 0,5% ao mês poderão ser descontados na folha de pagamento.

Limitamos, ainda, o percentual daqueles cuja renda seja inferior a três salários mínimos.

Por considerarmos que o Projeto de Lei ora apresentado corrige uma situação que coloca em risco a situação financeira dos trabalhadores brasileiros, pedimos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2006.

Deputada DRA. CLAIR

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II - tornar disponíveis aos empregados, bem como às respectivas entidades sindicais, as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo empregado qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.  
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Ricardo José Ribeiro Berzoini

**FIM DO DOCUMENTO**